

Prefeitura Municipal de Buerarema

Tomada de Preço



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇO Nº 009/2021

RECURSO DA LICITANTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI (PHOENIX CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI)

CONTRARRAZÕES DA EMPRESA I9 ENGENHARIA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DO MUNICÍPIO DE BUERAREMA.

ORIGEM: COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

I. RELATÓRIO

Considerações Preliminares.

Prima facie, impende registrar que toda manifestação jurídica expressa posição meramente opinativa sobre o processo licitatório *sub-examine*, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edif. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Convém destacar que compete à assessoria jurídica Administrativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo incursionar-se em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ademais, sob tal entendimento, as manifestações da assessoria jurídica Administrativa são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica. Ou seja, o presente opinativo, como simples orientação jurídica, tem natureza não vinculante e visa auxiliar a Administração Pública na tomada das decisões que atendam primordialmente ao interesse público.

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pelo Núcleo Técnico de Licitações e Contratos do Município de Buerarema, minuta de edital, recurso administrativo, ata e contrarrazões, encaminhado com o propósito de se aferir acerca da observância da procedência ou não do recurso interposto em face do certame.

A Prefeitura Municipal de Buerarema realizou licitação pública, sob a modalidade de tomada de preços para: **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM RUAS DO MUNICÍPIO”**.

Em 26 de agosto de 2021, na sala de licitações do Município de Buerarema realizou-se a sessão pública da TP sob análise. Durante a sessão verificou-se que a empresa recorrente PHOENIX cotou de forma errônea o



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

quantitativo de produto, puxando para baixo o valor de sua proposta. Diante desse estratagema, a comissão de licitação e a pregoeira desclassificaram a empresa que apresentou recurso. De outro tanto, a empresa I9 Engenharia LTDA apresentou respectivas contrarrazões.

Inconformada com a sua inabilitação a recorrente interpôs recurso alegando mero erro formal, invocando o princípio da instrumentalidade das formas e pugnando pela possibilidade de retificação.

A I9 Construtora LTDA apresentou contrarrazões requerendo a ratificação da decisão de desclassificação da empresa CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI (PHOENIX), aduzindo que o erro colocaria a empresa em vantagem no exame das propostas e invocando o princípio da vinculação ao edital.

É o breve relatório. Passo a analisar as hipóteses.

2. DA TEMPESTIVIDADE.

De súbito deve-se reconhecer a tempestividade de interposição do recurso, apresentado no quinquídio prazal, estando apto para conhecimento e deliberação, a teor do que encarta a Lei 8.666/93, bem como das contrarrazões apresentadas.

3. DO PLEXO JURÍDICO

Evidencia-se que a Administração Pública deve agir conforme os preceitos legais, levando sempre em consideração os princípios constitucionais. Na ordem constitucional, nos deparamos com os preceitos contidos no caput do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, a saber: "Art. 37. **A administração pública direta ou indireta de**



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia [...]. Tais princípios são aplicados às licitações públicas, de acordo com os ensinamentos da doutrina e jurisprudência, além da própria Constituição Federal de 1988 e a Lei Nacional de Licitações, nº 8.666/93.

Logo, todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública deverá ser regido pelos princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade.

A licitação é um procedimento administrativo formal pelo qual a Administração Pública procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, pautados na isonomia e buscando sempre o desenvolvimento nacional de maneira sustentável, vinculado ao cumprimento do que consta no seu instrumento convocatório.

O objetivo das licitações públicas, impende repisar, são o de selecionar a proposta mais vantajosa, caracterizando ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao edital nasceu exatamente para elidir favorecimentos ou a prática de atos subjetivos. A ausência de um documento essencial como o balanço da empresa, por óbvio, não constitui exigência meramente formal, seguindo-se a licitação conforme edital publicado e forma prescrita nos itens 12.4 e 14.7, acima expostos.



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em pelo menos três oportunidades a Lei 8.666/93

determina a obediência ao edital:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A comissão de licitação verificou que a empresa PHOENIX também incidiu nessa mesma tática de cotar um produto em quantitativo



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

abaixo do previsto no edital, apresentando ata da tomada de preços nº 002/2021 do Município de Barra do Rocha em que a mesma empresa PHOENIX comete o mesmo “erro”, tendo sido desclassificada, em consentâneo.

Ao cotar quantidade menor da prevista no edital, por erro ou má-fé, a empresa se favorece, vez que após aberta as propostas e, na hipótese de ser permitido a ela refazê-la em relação a esse item, esta, já com o conhecimento das demais propostas, pode cotar a menor, envidando vencer o certame.

Nesse caso, permitir que a empresa refaça a sua proposta depois de reveladas as demais propostas dos licitantes interessados, por óbvio, viola-se o princípio da isonomia, conferindo importante *handicap* a empresa que cometeu o erro.

Mais do que um erro, dada a reincidência em outra licitação, o ato pode consubstanciar estratégia para sobrepujar as demais licitantes e, nesse caso, não se pode invocar o princípio que permite a correção de meros erros formais.

4. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, firme nas razões acima ventiladas, s.m.j, conhecemos do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI e contrarrazões da empresa I9 ENGENHARIA LTDA, em face da Tomada de Preços nº 009/2021, para, no mérito, manifestarmos-nos pela sua improcedência, mantendo-se incólume a decisão da Comissão de Licitação no intuito de



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

desclassificar a empresa recorrente, nos exatos termos e limites contidos nesse parecer.

Assim opino, *sub censura*.

Buerarema, Bahia, 07 de Dezembro de 2021.

Antonio Carlos Sarmiento Júnior

OAB/BA 18.001



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São
Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291